



Número: **0800349-15.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **15/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.425,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RONEI CARLOS SOARES DE SOUZA (AUTOR)</b>	<b>LUCIANO DE CARVALHO E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91457 76	06/04/2020 12:41	<a href="#"><u>Manifestação</u></a>	Manifestação
91395 52	06/04/2020 09:55	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
88304 98	13/03/2020 12:32	<a href="#"><u>Manifestação</u></a>	Manifestação
73814 23	28/11/2019 10:00	<a href="#"><u>HABILITAÇÃO EDNAN SOARES COUTINHO OAB/PI</u></a>	Petição
73761 50	27/11/2019 17:36	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

Ciente.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE CARVALHO E SILVA - 06/04/2020 12:41:36  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040612412682900000008728622>  
Número do documento: 20040612412682900000008728622

Num. 9145776 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**  
Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA  
PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

---

**PROCESSO Nº 0800349-15.2018.8.18.0049**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Acidente de Trânsito, Seguro]

**AUTOR:** RONEI CARLOS SOARES DE SOUZA

**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimo a(s) parte(s) da sentença em anexo.

VALENÇA DO PIAUÍ, 6 de abril de 2020.

**BEATRIZ MARIA DA SILVA**

**Secretaria da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**



Assinado eletronicamente por: BEATRIZ MARIA DA SILVA - 06/04/2020 09:56:04  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040609555439700000008722767>  
Número do documento: 20040609555439700000008722767

Num. 9139552 - Pág. 1

CIENTE



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE CARVALHO E SILVA - 13/03/2020 12:32:42  
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003131232424940000008429547>  
Número do documento: 2003131232424940000008429547

Num. 8830498 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 28/11/2019 10:00:43  
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911281000437500000007053809>  
Número do documento: 1911281000437500000007053809

Num. 7381423 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE  
VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

**PROCESSO N°: 0800349-15.2018.8.18.0049**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro]**

**AUTOR: RONEI CARLOS SOARES DE SOUZA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança na qual a parte autora requer pagamento do valor referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou sua Carga, amplamente conhecido como Seguro DPVAT, em face da Seguradora Líder, responsável pela administração do referido seguro, alegando, em apertada síntese, ter sofrido lesão indenizável, amparada pela lei que rege o seguro DPVAT.

Realizada perícia médica, inclusive em concordância do médico assistente da seguradora, esta foi conclusiva no sentido de existir lesão indenizável, a qual está inclusa no rol de lesões indenizáveis previstas no artigo 3º da Lei nº 6.194 de 1974 e seu anexo.

A perícia médica mencionada constatou lesão na mão direita e no terceiro dedo da mão esquerda, o que ocasionou perda no percentual de 50% (dez por cento), nas duas sequelas.

Em audiência, foi confirmado **não** ter havido pagamento anterior. Com isso, o valor auferido na tabela anexa à lei deverá ser integralmente pago à parte autora.

A lesão a que a Lei do DPVAT se refere é aquela que causa invalidez total ou parcial à vítima de forma permanente, não fazendo jus ao benefício aqueles que sofreram “apenas” de forma temporária. Com isso, tem-se o entendimento o cálculo leva em conta estritamente as sequelas definitivas do acidente sofrido, não havendo que se falar acerca do tempo de internação ou licença médica utilizado pela parte autora, ao tempo do ocorrido.

O laudo pericial é a base que o magistrado tem para entender a extensão das sequelas definitivas acarretadas pelo acidente, nessa perspectiva é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. O laudo pericial elaborado por perito do juízo (fls. 119/128) foi conclusivo para fins de análise das lesões advindas do acidente de trânsito sofrido. PROVA PRODUZIDA. ADEQUAÇÃO. Em que pese o recorrente conteste a má-valoração da prova,vê-se do caderno



processual a realização de exame pericial elaborado por profissional da confiança do magistrado que ao proceder a realização do exame pericial, elaborou laudo conclusivo pela existência de lesão em grau e intensidade correspondentes ao valor pago administrativamente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. O percentual de 15% sobre o valor da causa se apresenta como um valor justo e razoável. APELO IMPROVIDO. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0563070-91.2015.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em 15/05/2019). (TJ-BA – APL: 0563070-91.2015.8.05.0001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2019).

Além disso, a Lei que rege o Seguro DPVAT, em seu artigo 3º, traz a previsão de que somente são indenizáveis as lesões caracterizadas estritamente como permanentes:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente **e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

Assim, a lesão sofrida pela parte autora somente será indenizável nos casos em que as lesões têm caráter definitivo, configurando sequelas indenizáveis, não havendo que se falar em pagamento de indenização nos casos de lesões temporárias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com isso, condeno a parte requerida ao pagamento do valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar do sinistro, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, além de custas judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 27 de novembro de 2019.**



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 27/11/2019 17:36:56  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717365631300000007048647>  
Número do documento: 19112717365631300000007048647

Num. 7376150 - Pág. 2

**JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO**  
**Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**



Assinado eletronicamente por: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO - 27/11/2019 17:36:56  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112717365631300000007048647>  
Número do documento: 19112717365631300000007048647

Num. 7376150 - Pág. 3